



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 5ª RAJ.

Recuperação Judicial

CLÁUDIA CONFECÇÕES UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.379.344/0001-04, endereço eletrônico desconhecido, com sede na Rua Antônio Sebastião da Silva, nº 190, Jardim das Flores, CEP: 19.200-000, na cidade e Comarca de Pirapozinho/SP, neste ato representada por Claudia Cristina De Souza Silva; **CELSO ALVES DA SILVA ROUPAS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.463.719/0001-70 estabelecida à Rua Antônio Sebastião da Silva, nº 221, Jardim das Flores, nesta cidade e comarca de Pirapozinho/SP, neste ato representado por Celso Alves Da Silva; **WORK TECIDOS PROFISSIONAIS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.865.832/0001-31, endereço eletrônico compras@worktecidos.com.br, estabelecida sito a Rua José De Alencar nº 436, CEP: 19200-000, no Município e Comarca de Pirapozinho/SP, neste ato representada por Wilian Alves Da Silva, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores devidamente constituídos (procuração anexa), apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO LIMINAR**, consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 e art. 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DA COMPETÊNCIA DESTA D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de recuperação judicial, cabe à requerente demonstrar a competência deste D. Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo decorre do fato de que a comarca de Pirapozinho/SP pertence à 5ª Região Administrativa Judiciária – RAJ, portanto, de acordo com o previsto na Resolução TJSP nº 877/2022, a competência para julgamento dos processos com pedido de Recuperação Judicial desta localidade ficará a cargo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª RAJ, com sede na Comarca de São José do Rio Preto.

2. BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE:

No ano de 2001, Claudia, uma dona de casa em busca de uma renda extra para sustentar seus dois filhos, empreendeu no ramo da costura, inaugurando a Claudia Confecções.

Inicialmente focada na produção de aventais e toucas em sua própria residência, a empresa cresceu ao longo dos anos, conquistando espaço no mercado e aumentando sua equipe.

Com o progresso, seu esposo, Celso, integrou-se ao negócio, exigindo uma mudança para um espaço mais amplo. A expansão continuou resultando na criação da “Pruden Fardas” em 2006, voltada para atender empresas de segurança privada.

Superando desafios, a empresa encontrou sucesso ao atender empresas de pavimentação, levando a investimentos específicos e à construção de um novo prédio.



Entretanto, em 2011/2012, a Claudia Confecções e a Pruden Fardas enfrentaram um revés com a saída de parte de sua carteira de clientes devido ao escândalo da operação policial conhecida como “Lava Jato”, direcionando esforços para manter-se ativas no mercado.

Em 2018, visando crescimento, surgiu a oportunidade de abrir a Work Tecidos, com grandes investimentos apoiados pelas empresas já consolidadas e por bancos parceiros.

Dois anos depois, a pandemia de 2020 impactou severamente a Work Tecidos, resultando em inadimplência e temporário fechamento das empresas Claudia Confecções e Pruden Fardas. Esse período desafiador envolveu renegociações bancárias sem sucesso devido às altas taxas de juros.

Atualmente, as empresas, juntas com a Work Tecidos, enfrentam desafios financeiros, mantendo mais de 35 colaboradores. A busca por soluções visa preservar empregos e clientes, mantendo o foco na saúde financeira do negócio, enquanto enfrentam os impactos econômicos da pandemia e buscam recuperar-se financeiramente.

Assim, o histórico dessas empresas reflete uma jornada marcada por superações, adaptações e desafios, demonstrando a resiliência diante de adversidades econômicas e crises, enquanto buscam estabilidade e crescimento econômico futuro. Este contexto fundamenta o pedido de recuperação judicial, buscando reorganizar o passivo e retomar a trajetória de sucesso no mercado.

Desta feita, não restou alternativa senão a adoção da recuperação judicial, cujo plano a ser apresentado em momento oportuno reorganizará o passivo da Empresa, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.



3. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA REQUERENTE (ARTIGO 51, I DA LRF):

Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, é insustentável a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, inegável que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa e, especialmente, das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da empresa que a obrigou a apresentar o pedido de recuperação judicial.

Hoje, o grande risco que paira sobre a atividade empresarial da recuperanda diz respeito ao contrato que possui com o Banco do Brasil S/A, em que se encontra alienada fiduciariamente a Máquina de Costura Industrial, para costurar bolsos embutidos, modelo ST-895 Serie 202209006.

Este risco se deve ao fato de que a máquina acima descrita é parte **essencial** da atividade empresária exercida pelas recuperandas, de tal sorte que eventual apreensão desta máquina poderia significar o fim da atividade e o prejuízo de toda a universalidade de credores.

Porém, o mercado de Confecções sofreu muito nos últimos anos, como explica a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit):

“A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) divulgou nesta terça-feira (13), em coletiva de imprensa, os resultados do setor em 2022, revelando que a produção têxtil teve queda de 12,7% de janeiro a outubro em relação ao mesmo período no ano anterior. Nos últimos 12 meses, a baixa foi de 14%.” (Notícia – investnews 2022).

O que se observa, portanto, é que são inúmeras as notícias do crescimento da inadimplência empresarial, fruto da crise econômica que abala o País.

Como consequência, o número de pedidos de recuperação judicial aumentou exponencialmente nos últimos 02 anos, vejamos:



Nessa linha intelectual, em síntese, a crise econômica vivenciada pelas postulantes decorre dos seguintes fatores:

- Diminuição da carteira de clientes em 2011/2012
- As altas taxas de juros envolvidas em renegociações bancárias;
- A política cambial que aumentou o preço dos insumos;
- Os prejuízos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

Estes são os fundamentos que levaram o Grupo Claudia a apresentar o presente pedido de recuperação judicial, para reverter a situação de crise e viabilizar os pagamentos de seus credores e continuidade de sua operação. Tais fatos, ainda que apresentados de forma resumida, possuem a especificidade necessária para comprovar a o cabimento do presente pedido.

É importante asseverar que as requerentes não mediram esforços para enfrentar este difícil momento de crise, como demonstram as medidas já implementadas e as que serão tomadas para a superação da crise.

Assim, com as medidas a serem adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, a requerente certamente será capaz de



reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFR.

4. DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS:

Além de estar claro que as requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, preenchem também os requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, a fim de que não só possam pleitear o presente pedido de recuperação judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

Para tanto, nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exerce regularmente suas atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos, conforme contrato social e certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- (ii) não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (inexistente); e
- (iii) nunca foi condenada ou teve, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (inexistente);

Ademais, toda a documentação exigida no art. 51 da LRF acompanhará esta inicial, em anexo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2023 às 17:15, sob o número 1000014620238260359. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000021-46.2023.8.26.0359 e código zTN16npt.

5. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO (PEDIDO LIMINAR):

Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, requer-se "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei".

6. DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVACÕES EM FACE DA EMPRESA E DOS SÓCIOS (PEDIDO LIMINAR):

Nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial depende de mero exame formal e acarreta a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Além disso, o §4º do sobredito dispositivo legal prevê o prazo de suspensão de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A razão principal pela qual a lei impõe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão das ações e execuções que tramitam contra a empresa recuperanda é tal lapso temporal mostra-se, em condições normais (à exceção de eventos que fogem à responsabilidade das requerentes), suficiente para a aprovação do plano na competente Assembleia de Credores.

Evidentemente, com a aprovação do plano homologado judicialmente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), haverá novação dos créditos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, que ficará condicionada ao cumprimento do plano dentro do prazo de 02 (dois) anos (aspecto formal e não limitador do prazo de pagamento), sob pena de decretação de falência com o restabelecimento dos créditos nas condições originárias (art. 61, §1º, da Lei 11.101/05).



Assim sendo, considerando o princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/05) e tendo em vista as peculiaridades que envolvem as autoras que, salvo melhor juízo, podem sofrer abalo nas suas relações comerciais, sem perder de vista o raciocínio jurídico acima explicitado.

A medida liminar pleiteada se revela necessária para que a empresa possa prosseguir com as suas relações comerciais e possua condições de superar a crise instaurada. A existência de protestos em nome da recuperanda pode inviabilizar futuras negociações ou provocar o rompimento de contratos em curso, o que prejudicará, conseqüentemente, o prosseguimento da atividade econômica da empresa.

O requisito *periculum in mora* está preenchido, considerando que o deferimento da liminar é urgente porque eventuais protestos lançados no CNPJ da empresa dificultam a aquisição de novos produtos e crédito, o que pode vir a inviabilizar a recuperação judicial. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.** 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições



bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Por todo o exposto, requer-se liminarmente a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados de títulos e negativas nos órgãos de constrição ao crédito (SCPC / SERASA) emitidos até a distribuição do pedido recuperacional, pelo lapso de 180 (cento e oitenta dias) em relação às empresas e aos seus sócios.

Aqui, importante ressaltar, que tal medida, além de dar credibilidade à recuperação proposta, propiciará ao grupo a tranquilidade necessária para elaborar melhor plano de recuperação possível, ou seja, aquele que se adeque à sua realidade atual, bem como preveja, com responsabilidade, prazos de pagamento reais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2023 às 17:15, sob o número 1000021-46.2023.8.26.0359 e código zTN16npt. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000021-46.2023.8.26.0359 e código zTN16npt.



6. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

(PEDIDO LIMINAR):

Atualmente o grupo possui os seguintes bens:

Nº	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	QTD	VALOR	TOTAL
01	Botoneira eletrônica	Lanmax	LM9300HS	2	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00
02	Caseadeira Convencional	Sun Special	SS782DHH	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
03	Caseadeira Eletrônica	Sun Sir	SST782DB-Z	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
04	Traveti Eletrônico	Zoje	ZJ1900AHS	1	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
05	Galoneira Convencional	Kansai	W8103D	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
06	Maquina Ponto Corrente	Kanhsai	DLR1503PTF	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
07	Elastiqueira Convencional	Westman	W4412FXP	1	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
08	Elastiqueira Convencional	Lanmax		1	R\$ 7.900,00	R\$ 7.900,00
09	Reta Eletrônica	Bruce	9825E	7	R\$ 3.500,00	R\$ 24.500,00
10	Reta Eletrônica	Lanmax	LM1988MDZ	3	R\$ 3.500,00	R\$ 10.500,00
11	Reta Eletrônica	Bruce	9830DYN-4SS	3	R\$ 3.900,00	R\$ 11.700,00
12	Reta Eletrônica	Juki	PDL8700-7	1	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00
13	Reta Eletrônica	Jack	SHIRLEYIIE-7	2	R\$ 3.900,00	R\$ 7.800,00
14	Reta Eletrônica	Jack	A3	1	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00
15	Reta Convencional	Bruce		1	R\$ 900,00	R\$ 900,00
16	Maquina 2 agulhas	Holden	WP872	1	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00
17	Maquina 2 agulhas	Sew Strong	BSS200-1B	1	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00
18	Interloque	Siruba	757 FX516X2-56	1	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
19	Interloque	Lanmax		1	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00
20	Overloque	Siruba	737D	1	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00
21	Traveti Eletrônico	Lanmax	LM9430HS	2	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00
22	Overloque	Siruba	757KD	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
23	Fechadeira de Braço	Brother	2 agulhas	1	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
24	Overloque	Yamata	FY3-504M2-04	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
25	Interloque	Lanmax	LM505P-L	1	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00
26	Interloque	Bruce	768CDI-5-516M2-35	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
27	Interloque	Bruce	768BDI-5-516X2-56	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
28	Overloque	Siruba	647KP	1	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00
29	Overloque	Lanmax	LM503D	1	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00
30	Reta Eletrônica	Juki	DDL8700-7	1	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00
31	Reta Eletrônica	Bruce	8995DY-4SS	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
32	Overloque	Jake	JK804	1	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00
33	Galoneira Eletrônica	Siruba	F007K	1	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
34	Galoneira Eletrônica	Siruba	C007JD	2	R\$ 13.500,00	R\$ 27.000,00
35	Interloque	Bruce	3216DIIIA04/435	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
36	Elastiqueira Eletrônica	Siruba	VC008	1	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
37	Maquina de Cós	Kansai	DLR1508PR	1	R\$ 8.900,00	R\$ 8.900,00
38	Elastiqueira Eletrônica	Lanmax	LM4412C	1	R\$ 7.900,00	R\$ 7.900,00
39	Maquina Corte Viés	Fioravante	MOD104	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
40	Fechadeira de Braço	Singer	AH935093	1	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
41	Fechadeira de Braço	Brother	925	1	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
42	Maquina de Solda	Ciatec		1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00



43	Maquina Botão de Pressão	Eberle		1	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
44	Maquina de tirar linha automatica	Cavemac	CVM520V	2	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
45	Fechadeira de Braço	Lanmax		1	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
46	Fechadeira de Braço	Yamata	FY928H	1	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
47	Maquina automatica de pregar bolso embuti	Socio Tec	ST895	1	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
48	Conj. Maquina automatica passar / pregar bo	Socio Tec	PLK-G2516	1	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00
49	Maquina Colar Entretela	Censi	Mod240	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
50	Maquina de Bordar 12 cabeças	SWF	SWF/SB-WE912-55	2	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00
51	Reta Convencional		Simplex	9	R\$ 1.200,00	R\$ 10.800,00
52	Interloque	Yamata	S16X2-55	1	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
53	Caseadeira Conevncional		Simplex	3	R\$ 4.500,00	R\$ 13.500,00
54	Maquina 2 agulhas	Lanmax	Simplex	1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
55	Elastiqueira Convencional	Yamata		1	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
56	Mesa para corte			1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
57	Mesa de Estamparia		12 berços	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
58	Armarios de aço guarda volumes			4	R\$ 800,00	R\$ 3.200,00
59	Estante para tecidos 9 colmeias			1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
60	Estante Guarda Volumes			4	R\$ 900,00	R\$ 3.600,00
61	Porta Palete 8 metros			1	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
62	Mesas para revisão/preparação			6	R\$ 800,00	R\$ 4.800,00
63	Computadores			7	R\$ 1.500,00	R\$ 10.500,00
64	Mesas Escritorio			5	R\$ 800,00	R\$ 4.000,00
Total				111		R\$ 1.016.800,00

Excelência, os bens listados acima são de uso extremamente essencial às atividades desenvolvidas atualmente pelas requerentes, conforme será demonstrado adiante.

Além disso, é de suma importância fazer especial ressalva quanto aos seguintes bens, dados em garantia para contrato de alienação fiduciária:

- Bem móvel: Máquina de Costura Industrial marca Sociotec para costurar bolsos embutidos, Modelo ST-895, referente a alienação fiduciária nº 765.508.501;
- Bem móvel: Veículo Chevrolet, S10, Diesel, 9BG148MK0LC417443, referente a alienação fiduciária nº B92131061-5;
- Bem imóvel: Galpão Industrial, Rua Antônio Sebastião da Silva, 190, matrícula 6372, referente a alienação fiduciária nº 734-0337.003.00022420-8.

A própria definição dos bens evidencia a sua essencialidade, sendo que o primeiro é uma máquina fundamental para a atividade produtiva da recuperanda (senão a principal), o segundo é o veículo usado para efetuar entregas dos pedidos, e o último é a sede da própria empresa.



Com efeito, consideram-se essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial aqueles bens móveis ou imóveis que são indispensáveis à preservação da atividade econômica da empresa em recuperação judicial, sem os quais haverá obstrução total ou parcial do funcionamento da empresa e, principalmente, ao sucesso do plano de recuperação judicial.

De acordo com os seus objetos sociais, as empresas atuam principalmente no ramo têxtil, confecção de peças do vestuário, confecção de roupas profissionais, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, e comércio atacadista de tecidos, vejamos:

OBJETO SOCIAL
CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL

OBJETO SOCIAL
CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E SOB MEDIDAS, CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES PROFISSIONAIS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI).

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO

Deste modo, o sucesso da recuperação judicial passa pela necessidade de se garantir a permanência do bem em posse da recuperanda, para que esta continue realizando a prestação de serviços de acordo com o previsto em seu objeto social e por consequência mantenha seu faturamento.

Primeiramente, se faz importante consignar que somente o juízo da recuperação judicial possui a competência para declarar a essencialidade dos bens pertencentes a recuperanda, ainda que transcorrido o prazo de *stay period*, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão – EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DOS BENS À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA – Competência



afeta ao Juízo da Recuperação Judicial - Ainda que superado o período de suspensão legal ('stay period'), cabe ao Juízo da recuperação à prática de atos expropriatórios, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento – Entendimento consolidado no C. STJ – Necessidade de a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente seja atestado pelo Juízo da Recuperação Judicial – Suspensão da medida até apreciação da questão prejudicial ao próprio mérito da busca e apreensão – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22422572720208260000 SP 2242257-27.2020.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 25/03/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)

Portanto, para se garantir a viabilidade do procedimento, impõe-se a decretação por parte deste D. Juízo pela essencialidade dos bens supra listados, ainda que o crédito exequendo seja de natureza extraconcursal. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005 devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido”. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020).

Ante todo o apresentando, estando presente os requisitos autorizadores, requer-se a decretação de essencialidade dos bens ora apresentados, com a impossibilidade de remoção nos termos da jurisprudência hodierna, para assegurar a continuidade das operações da requeira e a viabilidade da recuperação judicial.

7. DA FUNÇÃO SOCIAL DAS REQUERIDAS

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05m a recuperação tem como objetivo a viabilização da superação da situação de crise econômica financeira



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2023 às 17:15, sob o número 1000014620238260359. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000021-46.2023.8.26.0359 e código zTN16npt.

do devedor, visando, principalmente, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa e a sua função social.

Neste sentido, demonstrando ainda mais a sua boa-fé, viabilidade econômica e necessidade de adoção de meios para superação da situação econômica enfrentada através deste processo recuperacional, ressalta-se o fato de as requerentes atualmente contarem com 35 (trinta e cinco) funcionários ativos.

Este número de funcionários, demonstram a importância das requerentes para a economia local, principalmente se consideramos que a sede está localizada na cidade de Pirapozinho/SP, que possui pouco mais de 27 mil habitantes.

Boa parte destes funcionários trabalham há diversos anos para empresas, bem como, é inequívoco que todos os direitos trabalhistas sempre foram honrados tempestivamente, onde os obreiros confiam nas requerentes para garantirem o seu sustento e de suas famílias.

Ou seja, além de todo o informado nesta, resta mais uma vez comprovada a necessidade de concessão dos efeitos da recuperação judicial, a fim de que esta tenha condições de superar o período de crise enfrentado.

8. DO VALOR DA CAUSA:

Para atribuição do valor da causa, mesmo diante de um pedido de recuperação judicial, deve ser ter por critério o benefício econômico almejado pelo devedor.

No entanto, nesta esta fase inicial, é quase impossível quantificar as vantagens econômicas almejadas pela requerente a partir da instauração e efetiva conclusão do procedimento concursal em apreço, devendo se considerar, por outro lado, as presumíveis dificuldades financeiras por que passa a recuperanda.



Não se sabe ao certo qual será as condições previstas no plano de recuperação judicial, eventual deságio, alteração de valores após impugnação, sendo inviável o recolhimento das custas processuais neste momento.

Diante destas circunstâncias, como tem decidido o E. Tribunal de São Paulo, **o valor da causa pode ser revisto no momento posterior à eventual concessão da recuperação, ocasião em que serão recolhidas as respectivas custas processuais, em complemento**, nesse sentido:

Recuperação judicial - Decisão que considerou o valor dado à causa (R\$ 100.000,00) irrisório e fixou, de ofício, o equivalente ao ativo circulante (R\$ 10.438.794,00), com determinação de complementação das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção - Inconformismo das recuperandas - Acolhimento, observada a inaplicabilidade, ao caso em exame, do disposto no § 5º, no art. 51, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que não afeta as decisões proferidas antes de seu advento - **Prevalência do entendimento anterior, no sentido de que, não obstante a regra geral de que a toda causa deve ser atribuído o efetivo valor do proveito econômico, nos processos de recuperação judicial é viável a apuração a posteriori do efetivo proveito econômico, para fins de ratificação ou revisão do valor causa e eventual complementação da taxa judiciária, no momento do encerramento do processo (art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005)- Orientação do C. STJ e das Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal - Preservação do valor da causa estimado na inicial, sem prejuízo da posterior definição do proveito econômico e revisão do valor atribuído à causa, com eventual complementação da taxa judiciária - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.**

(TJ-SP - AI: 21676374420208260000 SP 2167637-44.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/06/2021).

Recuperação judicial. **Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido. Reforma da decisão recorrida.** Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação.

(TJ-SP - AI: 22660620920208260000 SP 2266062-09.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2021).

Diante do exposto, neste momento a requerente irá fixar o valor de alçada no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, e posteriormente, ao final do



pleito, poderão ser fixadas as custas complementares de acordo com o proveito econômico obtido.

9. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade da atividade empresarial das requerentes, garantindo a possibilidade de seguir com suas atividades, preservando-se, direta ou indiretamente, inúmeros empregos, os interesses de todos os seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da Lei 11.101/2005 (LFR).

Tendo sido adequadamente comprovado que as requerentes preenchem todos os requisitos e pressupostos legais ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora requerida, além de terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela LFR (art. 51), as requerentes requerem, respeitosamente, que Vossa Excelência:

I) defira O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; (c) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005; (d) intimar o representante do Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento acerca do presente pedido, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; e (e) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;



II) determine, nos termos do art. 6º da LFR, a imediata suspensão das execuções em andamento em face da requerente, inclusive e especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição ao patrimônio dela, servindo a presente decisão como ofício e sendo permitido que a própria requerente as apresente nos respectivos processos;

III) seja reconhecida a essencialidade dos bens constantes no tópico “6”, especialmente os alienados fiduciariamente, na qual, desde já, requer que determine a expedição de ofício para os credores fiduciários para que sejam cientificados da respectiva declaração:

- Bem móvel: Máquina de Costura Industrial marca Sociotec para costurar bolsos embutidos, Modelo ST-895, referente a alienação fiduciária nº 765.508.501;
- Bem móvel: Veículo Chevrolet, S10, Diesel, 9BG148MK0LC417443, referente a alienação fiduciária nº B92131061-5;
- Bem imóvel: Galpão Industrial, Rua Antônio Sebastião da Silva, 190, matrícula 6372, referente a alienação fiduciária nº 734-0337.003.00022420-8.

IV) determine a suspensão de todas as cobranças referentes as operações bancárias, elencadas na lista de credores, inclusive com a determinação de suspensão de débito automático para operações com esta característica.

A Requerente informa que apresentará o plano de recuperação judicial no prazo 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 53, da LFR.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da requerente, nos termos do art. 425 do CPC.



Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados, especialmente em eventuais impugnações de crédito, habilitações ou eventuais outros incidentes processuais.

Para efeitos de intimação, requer que todas as publicações sejam realizadas **exclusivamente** na pessoa do advogado, **Flávio Augusto Valério Fernandes**, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 209.083, com escritório profissional localizado na Avenida Washington Luiz, 2738 - Sala 707, Presidente Prudente - SP, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 15 de dezembro de 2023.

FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES
OAB/SP Nº 209.083

LUAN GUSTAVO DA SILVA
OAB/SP Nº 423.174

VICTOR HUGO YOKOYAMA FELL
OAB/SP Nº 495.260